



À Ilustríssima Senhora Pregoeira e equipe de apoio do Município de Governador Celso Ramos – SC.

Pregão Presencial nº. 088/2023.

CONTRARRAZÕES

COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.416.685/0001-66, estabelecida na Estrada RS - 030, 7009, Tramandaí - RS, neste ato representada por seu sócio gerente, Senhor Iury Meirelles Konrath, respeitosamente, vem, perante Vossa Senhoria, em razão de recurso apresentado contra a decisão que classificou a proposta retificada da Recorrida, interposto pela Empresa **C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 10.745.254/0001-92, já qualificada, para apresentar suas CONTRARRAZÕES, da forma e nos termos que segue:

DO RECURSO

O presente recurso foi apresentado, pelo menos em tese, com a intenção de discutir a proposta retificada / reapresentada pela Empresa vencedora do certame, alegando, resumidamente: a) apresenta entendimento teórico de as regras legais e editalícias devem ser cumpridas pela Administração; b) que a planilha da Recorrida não apresentada dados mínimos para sua exequibilidade; c) admite que a Recorrida é optante do Simples Nacional, mas reclama que a planilha não apresentou detalhamento dos encargos sociais (35%); d) depois fala que os encargos sociais seriam da ordem de 65% a 80% para quem não é do simples, discorre sobre encargos isolados; e) fala do enquadramento do objeto da licitação; f) tenta dizer que a Recorrida não seria enquadrada no Simples; g) reclama que outros itens da planilha estariam equivocados como os pneus do caminhão, cotados 06 por caminhão; h) que não haveria a cotação de um caminhão muck; i) que o Município deve optar pela melhor proposta e não pela menor; j) que a proposta seria inexecutável.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão já adotada pela Pregoeira, ao passo que o recurso não apresenta fatos, provas ou justificativas capazes de mudar a decisão.

A rigor, a legislação sequer prevê a apresentação de recurso contra planilha retificada pelo vencedor de licitação na modalidade pregão. Mas, para não gerar uma alegação de violação do contraditório, que se responda então à Recorrente, mas de fato e de direito não há razão em suas reclamações. A retificação realizada pela Recorrida foi apenas para acomodar a redução do valor total realizada por pedido da

Pregoeira e para realizar os demais ajustes, portanto, a planilha agora impugnada já foi na verdade apreciada e aceita.

Especificamente em relação a planilha da Recorrida, nada de errado ou ilegal existe, sendo que a Recorrente se apega a formalidades e detalhes que não interferem na futura execução do contrato e cumprimento integral do objeto da licitação.

As questões teóricas apresentadas como a necessidade de cumprir o Princípio da Legalidade (Art. 37, da CF) ou mesmo a vinculação ao edital em nada interferem ou respaldam o recurso, porque de fato não há violação da legalidade, do edital ou proposta inexecutável.

O edital deixou as empresas participantes livres para confecção de suas planilhas conforme seus custos, não havendo um modelo único a ser cumprido, senão vejamos a previsão expressa nesse sentido:

6.2.1 - Juntamente com a proposta de preços deverá ser encaminhado as planilhas contendo a composição dos custos e do BDI, a(s) planilha(s) servirão para demonstrar o preço ofertado e todos os itens (custos, lucro, impostos etc) que compõem. No Anexo I.A tem o modelo das planilhas, mas cada empresa poderá utilizar a(s) sua(s) própria(s) planilha(s).

Nessa linha, igualmente não se sustenta a alegação de que a proposta não apresentou dados mínimos para sua exequibilidade, pois todas as questões relevantes foram sim contempladas, sendo que o valor final é perfeitamente exequível.

Em relação a questão do simples nacional versus outros encargos sociais e legais ou mesmo o enquadramento da Recorrida, novamente não assiste razão à Recorrente, que tenta na verdade criar uma confusão, dando a entender que a

Recorrida não seria enquadrada no simples e que teria um cargo de tributária maior. **Errada a alegação. Em anexo segue declaração e explicação do Escritório de Contabilidade responsável, bem como de manifestação da Receita Federal. Logo, não vinga a tentativa de apontar erros na planilha.**

Não bastasse isso, esse detalhamento de encargos não foi solicitado no edital em seus anexos, situação que também afasta a reclamação.

Também não procede a alegação de que a planilha não contemplou a totalidade dos pneus, pois a Recorrido inseriu sim de forma correta os dados, vejamos a recomendação;

Como calcular o custo com consumo de pneus?

Na Planilha Modelo, após informar a quilometragem mensal, preencha as células em amarelo de acordo com as observações abaixo:

3.1.6. Pneus

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do jogo de pneus xxx/xx Rxx	unidade				
Número de recapagens por pneu	unidade				
Custo de recapagem	unidade	-			
Custo jg. compl. + X recap./ km rodado	km/jogo				
Custo mensal com pneus	km				

Informar a quantidade de pneus novos de 1 caminhão

Informar o preço unitário de cada pneu

Informar o número de recapagens por pneu

Informar a durabilidade média dos pneus considerando as recapagens, em km

Informar o preço unitário de cada recapagem

O cálculo do custo com pneus é realizado com base em km, sendo que na planilha deveria ser inserida a quantidade de pneus para um caminhão, tendo em vista que o custo final leva em conta a quilometragem total de todos os caminhões.



Isso mostra que a Recorrente busca de todas as formas, mesmo que fazendo confusão de argumentos, indicar problemas para tentar excluir quem legitimamente ofereceu a menor proposta e possui sim plenas condições de executar o objeto da licitação.

Já em relação a ausência de cotação de um caminhão muck, outra vez não assiste razão. Nesse ponto, mais uma vez a Recorrente tenta induzir em erro a Pregoeira alegando que a empresa Coletor não cumpriu sua obrigação. Ocorre que o custo com esse equipamento é tão baixo que não se justifica sua inclusão na planilha. E mais, é possível operar sim o recolhimento de resíduo sem usar esse guincho para instalação dos contêiner, pois o próprio caminhão que limpa pode deixar ou colocar o recipiente.

O caminhão da coleta pode movimentar o contêiner, e mais, pelo peso do contêiner duas pessoas podem facilmente também movimenta-lo e fazer sua instalação, por isso, para a Recorrida entende que não há um custo significativo e sua planilha poderia sim dispensar tal referência específica. No final quem ganha é o Poder Público, porque o preço fica menor.

No entanto a planilha de composição de custos da Recorrida contempla item adequado, pois tem a previsão deste custo conforme abaixo:

1.1.4. Higienização

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de higienização dos contentores	unidade	75,00	69,00	5.175,00	
			Fator de utilização	1,00	5.175,00

O mesmo sistema que faz a higienização pode deixar o equipamento.

A Recorrente argumenta em seu recurso como esse contêiner fosse algo com peso de



3, 4 ou 5 toneladas e que demandaria um caminhão especial, com muck, mas não é nada disso, pois trata-se de um contêiner pequeno e leve, de material semelhante ao plástico.

Pela última vez, NÃO PRECISA DE UM CAMINHÃO COM GUINCHO OU MUCK PARA LIDAR COM ESSES PEQUENOS CONTÊINERS, que são de material leve e de tamanho fácil de manuseio (até 1 (um) metro cúbico).

A Recorrente ainda alega que o Município deve optar pela “melhor” proposta. Não. A licitação é do tipo menor preço, logo, não pode atender a pretensão da Recorrente.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente manifestação e que no mérito seja negado provimento ao recurso da Empresa Recorrente.

Tramandaí, 07 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br IURY MEIRELLES KONRATH
Data: 07/11/2023 14:00:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Coletor Transportes e Serviços Ltda.
CNPJ 14.416.685/0001-66
Iury Meirelles Konrath
Sócio Gerente

ESCRITÓRIO BARUFI

Contabilidade e Advocacia

Rua Anfilóquio Dias Marques 114 sala 09 centro Osório RS

CEP: 95520-000 fones: (51) 36631752 (51) 3663 2908

Email: marcelabarufi@terra.com.br

À

Coletor Transportes e Serviços LTDA

Em resposta ao pedido de parecer acerca das tabelas utilizadas com base na LC 123/2006 (Simples Nacional) para o serviço de COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSO E OU NÃO PERIGOSOS, passamos a discorrer:

- 1) O serviço de coleta de resíduos não perigosos está atrelado ao CNAE (código de atividade econômica/Tabela TIPI/Receita Federal) 38.11-4-00;
- 2) O serviço de coleta de resíduos perigosos está atrelado ao CNAE (código de atividade econômica/Tabela TIPI/Receita Federal) 38.12-2-00;
- 3) Os CNAEs acima descritos não tem fator impeditivo à opção pelo Simples Nacional e **estão sujeitos a tributação da TABELA III**, segundo base legal contida no artigo 18, parágrafo 5º. F da LC 123/2006;
- 4) O serviço de coleta de resíduos é tributado na forma do Anexo III da LC /2006, tem CNAE específico e qualquer apontamento no sentido de confundir o serviço de coleta de resíduos perigosos e/ou não perigosos, com atividades de limpeza, conservação, cessão de mão de obra ou outros é mero engano sendo que as atividades tem CNAEs e naturezas **diferentes**;



Marcela R. Barufi da Silva
CPF: 936.438.810-87
TC/CRC/RS 57688
OAB/RS 65149

- 5) **Salientamos, o serviço de coleta de resíduos, quando prestado por empresa optante pelo Simples Nacional deverá ser tributado pela tabela III, nesta tabela a parte da empresa relacionada ao INSS está inclusa, a empresa NÃO estará sujeita ao recolhimento de 20% (vinte por cento) a título de INSS EMPRESA sobre a folha de pagamento em guia GPS ou DARF em apartado fora do Simples Nacional. Também NÃO ESTÁ OBRIGADO ao recolhimento do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho com alíquota de 3%. Base legal LC 123/2006 artigo 13, VI quanto ao INSS e parágrafo terceiro quanto ao SAT/terceiros.**
- 6) Destacamos que a contribuição previdenciária de 20% e recolhimento de SAT/Terceiros em guia apartada ao simples nacional só é devida quando o serviço prestado está enquadrado na tabela IV do Simples Nacional, **O QUE NÃO É O CASO DE FORMA ALGUMA em relação à coleta de resíduos;**
- 7) Por fim, apontamos que a matéria referente à questão, relativa a qual tabela do simples nacional deve ser aplicada ao serviço de coleta de resíduos já foi objeto de **consulta Cosit SC n. 215/2014**, solução vinculante que anexamos ao presente parecer (doc. 1), não deixando dúvidas sobre o tema.

Osório, 03 de novembro de 2023.



Marcela R. Barufi da Silva
TC/CRC/RS 57688
OAB/RS 65149

Marcela R. Barufi da Silva
CPF: 936.438.610-87
TC/CRC/RS 57688
OAB/RS 65149



Solução de Consulta nº 215 - Cosit

Data 21 de julho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SERVIÇO DE SUCCÃO DE FOSSAS, CAIXAS DE GORDURA E ESGOTOS. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS E SERVIÇOS NÃO VEDADOS E NÃO RELACIONADOS NOS §§ 5º-B a 5º-E DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. SERVIÇOS TRIBUTADOS NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.

A receita auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional decorrente da prestação de serviço de sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos (CNAE 3702-9-00) deve ser tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, visto que essa atividade enquadra-se como serviço de limpeza.

A receita auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional decorrente da prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00), por não ser objeto de vedação expressa ao ingresso no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 5º-F do art. 18, combinado com § 2º do art. 17, ambos dessa mesma Lei, visto que não há previsão de tributação dessa atividade nos §§ 5º-B a § 5º-E do referido art. 18. **(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 9 DE ABRIL DE 2014)**

Se a microempresa ou empresa de pequeno porte for contratada para fazer sucção de fossas, caixas de gordura e de esgotos, bem como a coleta e o transporte dos resíduos decorrentes dessa prestação de serviço, a atividade, como um todo, é considerada serviço de limpeza, devendo ser tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A receita decorrente da prestação de serviços que não tenham sido objeto de vedação ao Simples Nacional deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 5º-F do art. 18, combinado com § 2º do art. 17, ambos dessa mesma Lei, desde que não haja previsão expressa de tributação desses serviços nos §§ 5º-B a § 5º-E do referido art. 18.

A coleta e transporte de resíduos não perigosos e os outros serviços tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, se prestados mediante cessão de mão de obra, constituem motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação. **(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 9 DE ABRIL DE 2014)**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, *caput*, e § 2º e art. 18, §§ 5º-B a 5º-F e 5º-H; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117, I, e 191, § 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE SUCÇÃO DE FOSSAS, CAIXAS DE GORDURA E ESGOTOS. SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à prestação de serviços de sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos, bem como de coleta e transporte dos resíduos decorrentes dessa prestação de serviço, visto que essa atividade, por ser caracterizada como de limpeza, é tributada, no Simples Nacional, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, *caput*, e 18, § 5º-C; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117, I, e 191, I.

Relatório

A empresa, acima identificada, formula consulta, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34), acerca da forma de tributação no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14

de dezembro de 2006, e da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Declara que seu ramo de atividade é a prestação de “Serviço de imunização e controle de pragas urbanas e outras (Cnae’s 81.29-0-00, 37.02-9-00, 43.30-4-01, 38.12-2-00 e 77.39-0-03)” e que os dispositivos causadores de sua dúvida são o inciso IV do § 5º-C do art. 18 e o § 5º-F da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. Informa que “presta serviços de sucção de fossas, caixas de gordura, esgotos; coleta e transporte de resíduos não perigosos e outros serviços” e cita o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 3811-4/00 (coleta de resíduos não-perigosos).

4. Entende que, em relação a esses serviços, no Simples Nacional, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ocorre que a empresa contratante entende que a tributação deve ser na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 e, conseqüentemente, efetua a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

5. Isso posto, pede esclarecimentos quanto a sua forma de tributação no Simples Nacional e quanto a sua sujeição à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Fundamentos

Análise sobre a forma de tributação no Simples Nacional

6. As receitas de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP) decorrentes da prestação de serviço são tributadas, no Simples Nacional, na forma do Anexo III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006, de acordo com o enquadramento desses serviços nos §§ 5º-B a § 5º-F do art. 18 da referida Lei.

7. Pois bem, a consultante informa que presta os seguinte serviços:

- a) sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos (CNAE 3702-9-00);
- b) coleta e transporte de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00); e
- c) outros serviços.

8. Assim sendo, passa-se, a seguir, a analisar o enquadramento quanto à forma de tributação, no Simples Nacional, de cada um dos serviços informados pela consultante.

Sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos (CNAE 3702-9-00)

9. Desde que a consultante não incorra em nenhuma das vedações ao Simples Nacional, a receita decorrente da prestação de serviço de sucção de fossas, caixas de gordura e

esgotos deve ser tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 5º-C do seu art. 18, visto que essa atividade enquadra-se como serviço de limpeza (inciso IV desse parágrafo). Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo (destacou-se):

Art. 18...

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

*VI - serviço de vigilância, **limpeza** ou conservação.*

10. Com efeito, o serviço de sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos enquadra-se na descrição de serviço de limpeza, conservação e zeladoria do inciso I do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, e do inciso I do art. 117 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Abaixo, transcrevem-se os referidos dispositivos (destacou-se):

Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004

Art. 1º...

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

*I - de **limpeza**, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

*I - **limpeza**, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

Coleta e transporte de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00)

11. A forma de tributação, no Simples Nacional, da atividade “coleta de resíduos não perigosos”, bem como o entendimento de que seu exercício mediante cessão de mão de obra é vedado nesse regime de tributação, já foram objeto de manifestação por parte desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 9 de abril de 2014 (disponível no endereço eletrônico a seguir especificado). Por essa razão, no que diz respeito a esses dois assuntos, essa consulta é vinculada à Solução de Consulta Cosit

nº 18, de 2014, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014.htm>).

12. Desde que a consultante não incorra em nenhuma das vedações ao Simples Nacional, a receita decorrente da prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00), por não ser objeto de vedação expressa a esse regime de tributação, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 5º-F do art. 18, combinado com § 2º do art. 17, ambos dessa mesma Lei, visto que não há previsão de tributação dessa atividade nos §§ 5º-B a 5º-E do referido art. 18. Abaixo transcrevem-se os dispositivos citados:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

Um aspecto importante a ser observado é que, nos termos do inciso XII do referido art. 17, abaixo transcrito, como regra, constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou de exclusão desse regime, a prestação de serviço mediante cessão ou locação de mão de obra:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

A única exceção a essa regra, conforme estabelece o § 5º-H do art. 18 da referida Lei, abaixo transcrito, é a prestação de serviço tributado na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006:

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Percebe-se, pois, que, se o serviço de coleta e transporte de resíduos não perigosos for prestado mediante cessão de mão de obra, tal fato constitui motivo de vedação à opção pelo

Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação, visto que sua tributação é na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Um outro aspecto importante a ser observado é o fato de que a atividade de coleta e transporte de resíduos não perigosos, em que pese ter código específico na CNAE 2.0, diverso do código 3702-9-00, assume a natureza de serviço de limpeza, caso seja exercida de forma integrada pela empresa contratada para fazer sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos (CNAE 3702-9-00). Em outras palavras, se uma empresa é contratada para fazer sucção de fossas, caixas de gordura e de esgotos, bem como a coleta e o transporte dos resíduos decorrentes dessa prestação de serviço, a atividade, como um todo, é considerada serviço de limpeza, nos termos do inciso VI do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo ser tributada, no Simples Nacional, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Outros serviços

13. Desde que a consultante não incorra em nenhuma das vedações ao Simples Nacional, a receita decorrente da prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação a esse regime de tributação deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 5º-F do art. 18, combinado com § 2º do art. 17, ambos dessa mesma Lei, **desde que** não haja previsão expressa de tributação desses serviços nos §§ 5º-B a 5º-E do referido art. 18.

Observe-se que, nesse caso, assim como ocorre com a prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos não perigosos, se esses outros serviços forem prestados mediante cessão de mão de obra, tal fato constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou de exclusão desse regime de tributação.

Análise quanto à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991

14. Sobre a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, envolvendo empresa optante pelo Simples Nacional, assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (sublinhou-se):

Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

(...)

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

(...)

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.

15. Observe-se que, **em regra**, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **não está sujeita a retenção** de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. A ME ou EPP somente estará sujeita à referida retenção em relação a atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

16. Percebe-se, pois, que a consulente está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à prestação de serviços de sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos, bem como de coleta e transporte dos resíduos decorrentes dessa prestação de serviço, visto que essa atividade, por ser caracterizada como de limpeza, é tributada, no Simples Nacional, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

17. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a receita auferida pela consulente decorrente da prestação de serviço de sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos (CNAE 3702-9-00) deve ser tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, visto que essa atividade enquadra-se como serviço de limpeza;

b) a receita auferida pela consulente decorrente da prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00), por não ser objeto de vedação expressa ao ingresso no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 5º-F do art. 18, combinado com § 2º do art. 17, ambos dessa mesma Lei, visto que não há previsão de tributação dessa atividade nos §§ 5º-B a § 5º-E do referido art. 18. Se a microempresa ou empresa de pequeno porte for contratada para fazer sucção de fossas, caixas de gordura e de esgotos, bem como a coleta e o transporte dos resíduos decorrentes dessa prestação de serviço, a atividade, como um todo, é considerada serviço de limpeza, devendo ser tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) a receita auferida pela consulente decorrente da prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação ao Simples Nacional deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 5º-F do art. 18, combinado com § 2º do art. 17, ambos dessa mesma Lei, desde que não haja previsão expressa de tributação desses serviços nos §§ 5º-B a § 5º-E do referido art. 18;

d) a coleta e transporte de resíduos não perigosos e os outros serviços (que não foram especificados na consulta) tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, se prestados mediante cessão de mão de obra, constituem motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação;

e) a consulente está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à prestação de serviços de sucção de fossas, caixas de gordura e esgotos, e de coleta e transporte dos resíduos decorrentes dessa prestação de serviço, visto que essa atividade, por ser caracterizada como de limpeza, é tributada, no Simples Nacional, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração do revisor.

assinatura digital
CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinatura digital
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit